

PORTARIA Nº 129, DE 18 DE ABRIL DE 2006

DIÁRIO FICIAL DO DISTRITO FEDERAL
19 DE ABRIL DE 2006

Define critérios para o gozo do benefício de Licença-Prêmio por Assiduidade pelos servidores da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, e tendo em vista o que consta no Art. 105, Parágrafo Único, Incisos I e II da Lei Orgânica do Distrito Federal, resolve:

Art. 1º Aprovar os procedimentos para o gozo do benefício de Licença-Prêmio por Assiduidade pelos servidores da Secretaria de Estado de Educação, nos termos desta Portaria.

Art. 2º Atribuir, no que couber, à Diretoria de Administração de Recursos Humanos, às Diretorias Regionais de Ensino e às instituições educacionais da rede pública do DF a responsabilidade pela aplicação desta Portaria, bem como pelo seu controle e fiel observância.

Art. 3º O servidor submetido ao regime da **Lei nº 8.112**, de 11 de dezembro de 1990, na forma prevista na **Lei nº 221**, de 27 de dezembro de 1991, e no **Decreto 25.324**, de 1º de novembro de 2004, alterado pelo **Decreto 26.593**, de 23 de fevereiro de 2006, faz jus a 3 (três) meses de Licença-Prêmio por Assiduidade, a cada 5 (cinco) anos de serviços efetivamente prestados aos Poderes do Distrito Federal.

Art. 4º São condições para o gozo da Licença-Prêmio por Assiduidade:

I - ser integrante do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal;

II - estar em efetivo exercício;

III - ter o benefício publicado no DODF;

IV - constar na escala elaborada pela chefia imediata;

V - ter substituto, no caso de professor regente.

Art. 5º Poderá integrar a escala para usufruir do benefício, a cada mês, por Carreira, até o máximo de 1/12 (um doze) avos dos servidores em exercício, por instituição educacional ou unidade administrativa, desprezando-se a parte fracionária, desde que o total de servidores em gozo simultâneo da Licença-Prêmio por Assiduidade não ultrapasse 1/3 (um terço) da lotação local.

Parágrafo único. Havendo menos de 12 (doze) servidores em exercício na instituição educacional ou na unidade administrativa, somente um deles poderá ser autorizado a gozar a Licença-Prêmio por Assiduidade.

Art. 6º O servidor cedido pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal para ter exercício em outro órgão ou entidade conveniada, que pleitear a concessão do benefício, deverá apresentar, anexo à escala, termo de anuência do órgão cessionário.

Art. 7º Compete à chefia imediata a elaboração e controle da escala, devendo proceder a ampla divulgação junto a todos os servidores da instituição educacional ou unidade administrativa, inclusive aqueles que se encontrarem eventualmente afastados.

Art. 8º Na elaboração da escala de que trata o Art. 7º, terá prioridade para o gozo da Licença-Prêmio por Assiduidade o servidor com maior tempo de efetivo exercício na Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal. Em caso de empate, terá preferência o servidor:

I - com maior tempo de efetivo exercício na instituição educacional; II - com maior tempo de efetivo exercício na Diretoria Regional de Ensino ou unidade administrativa (Anexo do Palácio do Buriti, Sede da Unidade II da 607 Norte e Setor de Indústria e Abastecimento); III - mais idoso.

Art. 9º O servidor com exercício em mais de uma instituição educacional/unidade administrativa, que tiver garantida a sua inclusão na escala de uma delas, terá assegurado o direito à inclusão na outra, **desde que haja substituto**, independentemente do quantitativo estabelecido no Art. 5º, devendo a chefia imediata fazer a observação no campo apropriado.

Art. 10 A escala deverá ser elaborada, semestralmente, e encaminhada à Diretoria de Administração de Recursos Humanos/Gerência de Cadastro e Registro da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, 30 (trinta) dias antes do início de cada semestre.

Art. 11 O início do gozo do benefício deverá coincidir com o 1º (primeiro) dia útil de cada mês, excetuando-se o benefício concedido à **servidora gestante** que poderá ter início no 1º (primeiro) dia útil, após o término da licença à gestante ou das férias, quando usufruídas imediatamente após a licença, independente de vaga na

escala. Para isso, a servidora deverá protocolar requerimento, anexando cópia autenticada do comprovante da licença à gestante e/ou de férias, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

Art. 12 Procedida a entrega da escala junto a Diretoria de Administração de Recursos Humanos, só poderá haver alteração do período de gozo da Licença-Prêmio por Assiduidade nos seguintes casos:

I - existência de vaga na escala, no(s) período(s) pleiteado(s), na(s) instituição(ões) educacional(ais)/ unidade(s) administrativa(s) de exercício do servidor, devendo a solicitação ser protocolada com antecedência mínima de 15 (quinze) dias do início do período pretendido; II- estando o servidor em processo de aposentadoria; III - se não houver necessidade de substituição do servidor.

Art. 13 Quando o período fixado para o gozo do benefício de que trata esta Portaria passar de um semestre para outro, o nome do servidor deverá constar nas escalas de ambos os semestres.

Parágrafo único. O início e o término de cada período de gozo da Licença-Prêmio por Assiduidade ocorrerá dentro do mesmo ano civil, excetuando-se as hipóteses previstas nos Arts 11 e 12, inciso II.

Art. 14 O benefício poderá ser usufruído total ou parceladamente, em períodos de 30 (trinta) dias ou seus múltiplos.

Art. 15 O servidor poderá requerer o cancelamento parcial ou integral do benefício concedido, desde que o faça com antecedência mínima de 15 (quinze) dias do início do período estabelecido.

Art. 16 Iniciado o período de gozo da Licença-Prêmio por Assiduidade, este não poderá ser interrompido, salvo nas hipóteses do **Art. 80, da Lei nº 8.112/90**.

I - Excetua-se ao disposto neste Art. o servidor que for nomeado para outro cargo efetivo na Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal. Neste caso, os dias da Licença-Prêmio por Assiduidade não gozados, serão usufruídos após o término do estágio probatório do novo cargo.

II - Compete ao servidor a responsabilidade de comunicar o fato previsto no item anterior à Diretoria de Administração de Recursos Humanos, para os registros necessários.

Art. 17 Efetivada a inclusão na escala, não será permitida a alteração do período estabelecido para o benefício, salvo se o servidor afastar-se para tratar da própria saúde, antes do início do gozo do benefício. § 1º. Ocorrendo a situação prevista neste Art., caberá à chefia imediata do servidor comunicar o fato, imediatamente, à Diretoria de Administração de Recursos Humanos, por meio de memorando, anexando ao mesmo, cópia autenticada do comprovante da licença para tratamento de saúde. § 2º. Neste caso, o servidor entrará em gozo do benefício no 1º (primeiro) dia útil após o término da licença médica, desde que a mesma termine no mesmo semestre para o qual estava marcado, caso contrário, deverá integrar a escala do semestre seguinte.

Art. 18 Iniciado o período de gozo do benefício, não poderá haver alteração do período ou sua interrupção, mesmo que o servidor venha a ser acometido de patologia clínica que exija seu afastamento para tratar da saúde. Neste caso, a licença médica não será concedida pelo órgão competente.

Art. 19 O período do benefício já adquirido e não utilizado pelo servidor que vier a falecer, inclusive os dias restantes não gozados, será convertido em pecúnia e pago ao beneficiário da pensão, nos termos do § 2º do **Art. 87, da Lei nº 8.112/90**.

Art. 20 O servidor ocupante de cargo comissionado deverá ser exonerado do mesmo à véspera do início de utilização do benefício, sendo de competência da chefia imediata as providências quanto ao acompanhamento e controle do pedido de exoneração, recaindo, inclusive, sobre o servidor beneficiado a responsabilidade pelo descumprimento deste item.

Art. 21 O servidor pertencente à Carreira Assistência à Educação que estiver há menos de 1 (um) ano na condição de optante pelo regime de 40 (quarenta) horas semanais terá, automaticamente, sua carga horária de trabalho reduzida, ao entrar em usufruto do benefício de que trata esta Portaria, conforme o disposto no **Decreto 26.593** de 23 de fevereiro de 2006.

Art. 22 Os casos omissos serão resolvidos pelo Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal.

Art. 23 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

VANDERCY ANTONIA DE CAMARGOS